



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL-PETROLINA/PE
Av. Fernando Góes, nº 564, Centro, Petrolina-PE, CEP: 56.304-020

EXMO.(A) SR.(A) JUIZ(A) DA 27ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PERNAMBUCO – JUIZADO VIRTUAL

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), apresentado pela Procuradoria Seccional Federal em Petrolina, na pessoa do Procurador Federal *in fine* assinado, vem, à presença de Vossa Excelência, no prazo legal, oferecer a presente **CONTESTAÇÃO** aos pedidos objeto do presente processo, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I - DOS FATOS

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria rural por idade, em vista de pretensão desempenho de atividade rural em regime de economia familiar, desde a data do indeferimento administrativo do benefício.

II - DA PRESCRIÇÃO

Como prejudicial de mérito argúi o INSS a **prescrição** das eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do Art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

III – MÉRITO

O art. 48 da Lei 8.213/91 define os requisitos necessários à aposentadoria por idade rural, nestes termos:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL-PETROLINA/PE
Av. Fernando Góes, nº 564, Centro, Petrolina-PE, CEP: 56.304-020

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

*§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. **(incluído pela Lei 11.718/2008.)***

*§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. **(incluído pela Lei 11.718/2008.)***

*§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. **(incluído pela Lei 11.718/2008.)***

O §2º acima transcrito e o Art. 143 da Lei de Benefícios estabelecem que o labor rural deve ser relativo ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Cumpre salientar, contudo, que o Decreto nº 6.722/2008 alterou o Arts. 51, §1º e Art. 183 do RPS, que assim passaram a estabelecer:

“Art. 51. ...

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício **ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário**, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido,



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL-PETROLINA/PE
Av. Fernando Góes, nº 564, Centro, Petrolina-PE, CEP: 56.304-020

computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 8o do art. 9o. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 183. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório do RGPS, na forma da alínea “a” do inciso I ou da alínea “j” do inciso V do caput do art. 9o, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, até 31 de dezembro de 2010, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício **ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário**, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Do contexto legislativo, portanto, abstrai-se que:

1 – Se no momento de preenchimento do requisito etário o segurado cumprir o período de carência exigido nesta mesma data, não há necessidade de comprovação do trabalho rural até o requerimento do benefício, caso este seja posterior à data do preenchimento dos requisitos.

2 – Já se no momento de preenchimento do requisito etário o segurado não cumprir o período de carência, há necessidade de comprovação do trabalho rural até o requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, desde que cumprida a carência exigida no ano do implemento das demais condições (art. 142, da Lei 8.213/91).

~~A comprovação da atividade rural deve ser relativa ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, conforme menciona o supracitado artigo 48, §2º e o artigo 143 do mesmo diploma legal.~~

~~Esse também é o entendimento pacífico do STJ:~~

~~“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.~~

~~I – Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao~~



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL-PETROLINA/PE
Av. Fernando Góes, nº 564, Centro, Petrolina-PE, CEP: 56.304-020

~~ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.~~

~~II— Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).~~

~~Agravo regimental desprovido.” (AGRG no RESP 890676/SP. Quinta Turma. Relator: Min. Felix Fischer. Julgamento: 03-04-07. Publicação: DJ 14.05.07. P. 395).~~

Além disso, o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.213/91 estabelece o período de carência de 180 contribuições mensais para o deferimento da aposentadoria por idade e, caso a inscrição da parte autora tenha sido anterior a 24.07.1991, deve-se observar o período de carência constante da tabela progressiva do artigo 142 da referida lei:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL-PETROLINA/PE
Av. Fernando Góes, nº 564, Centro, Petrolina-PE, CEP: 56.304-020

<i>Ano de implementação das condições</i>	<i>Meses de contribuição exigidos</i>
<i>1991</i>	<i>60 meses</i>
<i>1992</i>	<i>60 meses</i>
<i>1993</i>	<i>66 meses</i>
<i>1994</i>	<i>72 meses</i>
<i>1995</i>	<i>78 meses</i>
<i>1996</i>	<i>90 meses</i>
<i>1997</i>	<i>96 meses</i>
<i>1998</i>	<i>102 meses</i>
<i>1999</i>	<i>108 meses</i>
<i>2000</i>	<i>114 meses</i>
<i>2001</i>	<i>120 meses</i>
<i>2002</i>	<i>126 meses</i>
<i>2003</i>	<i>132 meses</i>
<i>2004</i>	<i>138 meses</i>
<i>2005</i>	<i>144 meses</i>
<i>2006</i>	<i>150 meses</i>
<i>2007</i>	<i>156 meses</i>
<i>2008</i>	<i>162 meses</i>
<i>2009</i>	<i>168 meses</i>
<i>2010</i>	<i>174 meses</i>
<i>2011</i>	<i>180 meses</i>

Observe-se que o segurado que se filiou à previdência social após 24 de julho de 1991, ou aquele que havia perdido a qualidade de segurado nessa época, não tem direito à utilização da tabela progressiva para a contagem do tempo de contribuição, ou de atividade rurícola.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ARTIGOS 48, 25, II E 142 DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. MANUTENÇÃO. ARTIGO 15 DA LEI 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. EXIGIBILIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DESAMPARO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. SEGUNDA



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL-PETROLINA/PE
Av. Fernando Góes, nº 564, Centro, Petrolina-PE, CEP: 56.304-020

FILIAÇÃO APÓS PERDA DA QUALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA LEGAL. ARTIGO 24 DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE. ARTIGO 102, § 1º DA LEI 8.213/91. SIMULTANEIDADE. PRESCINDIBILIDADE. REQUISITO DA CARÊNCIA. 180 CONTRIBUIÇÕES. DESCUMPRIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – (...)

II - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

III - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.

IV - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo.

V - A teor do art. 15 da Lei 8.213/91, da análise dos autos, verifica-se que a autora perdeu a qualidade de segurado, não estando, assim, amparada pela carência prevista na regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, aplicável tão-somente aos segurados urbanos inscritos até 24 de julho de 1991, data da publicação desta Lei.

VI -Cumpre registrar que a segunda filiação, consolidada após a perda da qualidade de segurado, ocorreu após a publicação da Lei 8.213/91, sujeitando-se, portanto, à nova sistemática legal. Neste sentido, o art. 24 da Lei de Benefícios fixou regra acerca do aproveitamento das contribuições anteriores em caso de perda da qualidade de segurado.

VII - Com a perda da qualidade de segurado, há a extinção da relação jurídica com o Instituto Previdenciário. Ocorre que a Lei de Benefícios da Previdência Social favoreceu o segurado que retome a condição de segurado com a nova filiação, podendo, dessa forma, utilizar-se das contribuições vertidas antes da perda



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL-PETROLINA/PE
Av. Fernando Góes, nº 564, Centro, Petrolina-PE, CEP: 56.304-020

dessa condição. Entretanto, deverá, a partir da nova filiação à Previdência, contar com o mínimo de 1/3 (um terço) do número de contribuições previdenciárias exigido para a concessão do benefício requerido.

VIII - Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91.

Precedentes.

IX - In casu, verificado que a parte-autora perdeu a qualidade de segurado, passando a contribuir novamente para a Previdência Social na vigência da Lei 8.213/91, é necessária a comprovação do recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para obtenção do benefício aposentadoria por idade urbana, o que não ocorreu no caso em tela.

X - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 794.128/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 292)

Por outro lado, a comprovação da atividade rural deve ser feita com observância das regras inseridas nos arts. 55, § 3º, da Lei 8.213/91. Vejamos:

“Art. 55. omissis

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência reiterada dos tribunais, consolidada pela Súmula 149 do STJ:

STJ. SÚMULA 149:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL-PETROLINA/PE
Av. Fernando Góes, nº 564, Centro, Petrolina-PE, CEP: 56.304-020

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Assim, salvo as exceções previstas em lei, para que haja a comprovação da atividade rurícola deverá existir **início de prova material**.

Diante de tal exigência, a nova redação do artigo 106, da Lei 8.213/1991, **alterada pela Lei 11.718/2008**, apresenta o rol de documentos que podem ser utilizados como prova material. Vejamos:

“Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (redação dada pela Lei 11.718/2008)

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; (redação dada pela Lei 11.718/2008)

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (redação dada pela Lei 11.718/2008)

V – bloco de notas do produtor rural; (redação dada pela Lei 11.718/2008)

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (redação dada pela Lei 11.718/2008)

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (redação dada pela Lei 11.718/2008)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL-PETROLINA/PE

Av. Fernando Góes, nº 564, Centro, Petrolina-PE, CEP: 56.304-020

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (redação dada pela Lei 11.718/2008)

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (redação dada pela Lei 11.718/2008)

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA. (redação dada pela Lei 11.718/2008).”

Além disso, o segurado especial deve ser inscrito na Previdência Social, conforme mencionam os parágrafos 4º, 5º e 6º do artigo 17 da Lei 8.213/1991, **com redação alterada pela Lei 11.718/2008**. Vejamos:

“§ 4º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar e conterà, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pela unidade familiar.

§ 5º O segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário ou dono do imóvel rural em que desenvolve sua atividade deverá informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado.

§ 6º Simultaneamente com a inscrição do segurado especial, será atribuído ao grupo familiar número de Cadastro Específico do INSS – CEI, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias.”

O parágrafo 1º, do inciso VII, do artigo 11 da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Lei 11.718/2008, define o regime de economia familiar da seguinte forma:

“Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.”



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL-PETROLINA/PE
Av. Fernando Góes, nº 564, Centro, Petrolina-PE, CEP: 56.304-020

Não custa observar que também devem ser atendidas as demais exigências no artigo 11, da Lei de Benefícios Previdenciários, tal como o limite de exploração de área não superior a quatro módulos fiscais, a vedação de contratação de empregados, em época de safra, por período superior a 120 dias, entre outros critérios.

Portanto, não tendo sido atendidos os requisitos legais supracitados, o pleito autoral merece ser indeferido.

VI – PREQUESTIONAMENTO

Caso sejam julgados procedentes os pedidos da parte autora, o que se admite tão somente para argumentar, a matéria fica desde já PREQUESTIONADA para fins recursais, requerendo expressa manifestação quanto à violação dos dispositivos acima citados.

V – CONCLUSÃO

Por fim, requer o Instituto réu que, no mérito, seja julgado improcedente o pedido da parte autora, por ter sido o seu benefício negado nos termos da legislação previdenciária. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos, notadamente a documental.

Ad argumentandum tantum, em havendo julgamento procedente, e dele decorrendo a obrigação de se conceder o benefício, há que se reconhecer e declarar a prescrição quinquenal de eventuais diferenças devidas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

Nestes termos,
p. deferimento.

Ricardo Santos
Procurador Federal
Mat. 1358251